

O POSITIVISMO JURÍDICO LÓGICO-INCLUSIVO: UMA NOVA PROPOSTA TEÓRICA DE COMPREENSÃO DA RACIONALIDADE DO DIREITO

Renê Chiquetti RODRIGUES¹

Resumo: O presente estudo procura apresentar de modo breve e introdutório a proposta teórica inovadora desenvolvida por Juliano A. Maranhão para uma compreensão racional do direito contemporâneo. O problema central investigado é a clássica questão da (im)possibilidade de identificação de normas válidas recorrendo-se apenas à cognição. Ao reconsiderar o papel dos princípios como justificações de normas e apontar que essa relação não leva necessariamente ao moralismo, o Inclusivismo Lógico pode ser concebido como uma resposta à tese de Ronald Dworkin da impossibilidade de um conhecimento moralmente neutro do direito. A tese sustentada pelo Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo é de que sim, as razões derivadas de normas pertencentes ao ordenamento jurídico são razões jurídicas vinculantes.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica; Princípios Constitucionais; Positivismo Jurídico; Casos Difíceis.

INTRODUÇÃO

*“Autoritatem cum rationem
omnino pugnare non posse.”
VICO, De uno universi juris
principio et fine uno, Cap.
LXXXIII*

Normas logicamente derivadas de normas válidas são também válidas? O objetivo do presente estudo é apresentar de modo breve e introdutório a proposta teórica inovadora desenvolvida por Juliano Maranhão para uma compreensão racional do direito contemporâneo, denominada pelo próprio autor de Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo ou Inclusivismo Lógico². O problema central investigado é a clássica questão da (im)possibilidade de identificação de normas válidas recorrendo-se apenas à cognição, colocado-o nos seguintes termos: *normas logicamente derivadas de normas válidas são também válidas?* O Inclusivismo Lógico é concebido pelo autor como uma possível resposta positivista à tese de Ronald Dworkin acerca da impossibilidade de um conhecimento moralmente neutro do direito.

¹ Mestrando em Direito das Relações Sociais (UFPR) na linha de pesquisa “Novos Paradigmas do Direito”. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea: Aspectos Éticos e Políticos (UEL) e em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado criminalista. E-mail: rene.rodrigues@outlook.com.

² A proposta teórica foi apresentada em 2010 como tese de livre-docência perante o Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo, com o título “*Inclusivismo Lógico: uma contribuição à metodologia jurídica*”. A tese foi publicada em 2012 pela editora Marcial Pons com o título “*Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*”.

No primeiro tópico nos dedicaremos a expor como o problema da identificação do “direito”, na teoria analítica do direito contemporânea, se encontra intimamente ligado a um questionamento metodológico central acerca da (im)possibilidade de neutralidade moral por parte do jurista. No segundo tópico, o questionamento acerca do possível caráter vinculativo das normas logicamente derivadas de normas jurídicas válidas é retomado e apresentado na perspectiva teórica desenvolvida por Juliano Maranhão, qual seja, o Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivista ou Inclusivismo Lógico.

1. A NEUTRALIDADE MORAL DA TEORIA DO DIREITO: A DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA EM QUESTÃO

Um ato de vontade expresso da autoridade competente é um requisito necessário para identificar a validade de uma norma jurídica ou seria possível identificar normas válidas recorrendo somente à cognição? Em termos mais gerais: *normas logicamente derivadas de normas válidas são também válidas?* É propondo enfrentar tal questionamento que Juliano Maranhão desenvolverá sua concepção teórica denominada Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo ou Inclusivismo Lógico. Tal problema não deve ser considerado trivial, na medida em que dois projetos teóricos ambiciosos sucumbiram exatamente diante de tal questão: o programa kelseniano de elevar o saber jurídico ao *status* de ciência autônoma³ e a proposta de uma lógica deontica por Von Wright, que passava a introduzir *relações lógicas no reino próprio das normas*⁴.

³ Ver KELSEN, H. *Teoria Geral das Normas*. [1979] 1986. Segundo Juliano Maranhão: “Poucos anos após a publicação daquela que parecia ser a formulação final de sua *Teoria pura do direito*, delineando o estatuto de uma ciência jurídica independente de especulações morais e distinta da mera descrição de regularidades do comportamento social, KELSEN publicou o artigo *Direito e lógica*, em meio a um período de correspondências com o lógico Ulrich KLUG, no esforço de responder justamente se a lógica desempenharia algum papel na ontologia das normas jurídicas. A conclusão de KELSEN foi um surpreendente «*não!*», que desembocou no angustiado esforço de reescrever sua obra, postumamente publicada em *Teoria geral das normas*, na qual KELSEN depura sua teoria de todo neokantismo para cair em voluntarismo radical.” (MARANHÃO, J. *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*. 2012. p. 22).

⁴ Ver os artigos VON WRIGHT, G. H., “Deontic Logic” *In: Mind*. New Series, v. 60, n. 237, jan., 1951. p. 1-15; e VON WRIGHT, G. H., “Norms, truth and logic” *In: Practical Reason*. Philosophical Papers. Oxford: Basil Blackwell, n. 1, 1983. p. 130-209. Nas palavras de Maranhão: “No mesmo período, um lógico finlandês sofreu da mesma angústia do jurista que ousou flertar com a lógica, mas agora pelo caminho inverso, flertando com o direito. VON WRIGHT (re)criou a lógica deontica moderna em intervalo de seus estudos sobre lógica modal, especificamente num inocente passeio às margens do rio Cam. Foi seu artigo mais citado e seu pecado mais mortal. Não mais descansou, publicando diversas revisões, novos sistemas e reinterpretações do que significaria a lógica de normas, pois jamais esteve satisfeito com a resposta oferecida àquela mesma questão, ou, em seus termos, se uma norma poderia

O problema em questão funcionaria como teste binário (sim ou não) para o problema moderno da possibilidade de conciliação entre *cognição* e *volição* como fundamento das obrigações jurídicas. Segundo Maranhão, trata-se “da dificuldade de racionalização do direito como produto da vontade, com todas as suas conotações e implicações no campo moral e político, em termos de um esforço de legitimação moral da autoridade do Estado”⁵. O teste é impetuoso: “Se a cognição preenche algum papel na identificação de nossas obrigações jurídicas, então, no mínimo, deveríamos reconhecer que inferências dedutivas imediatas identificam obrigações, ou normas existentes, com força obrigatória”⁶. Nesse caso, a cognição parece ser capaz tanto de revelar “conteúdos implícitos” como também de suprimir “conteúdos aparentes” de normas jurídicas. Poderíamos pensar no clássico exemplo dado por Recaséns Siches⁷: diante de uma proibição de se entrar com cachorros no trem, um jurista afirmaria com tranquilidade que também está proibido entrar com ursos no trem. O ponto chave é: a proibição de entrar com ursos já existia nesse ordenamento ou a inferência que me leva a essa conclusão possui força criadora?

Para Juliano Maranhão, o “problema aqui está em encontrar o ponto em que passo da revelação ou descrição dessas normas «implícitas» ou «aparentes» para a *criação de conteúdo* pelo próprio jurista”⁸. Isto, pois, mesmo se valendo das mesmas operações lógicas envolvidas na interpretação do problema anteriormente apontado, o mesmo jurista não estaria mais tão confortável em se afirmar que é permitido entrar com uma bicicleta em um parque que proíbe a entrada de veículos. Isto é, enquanto em alguns casos o jurista afirma com certa tranquilidade que as normas já estão ou não estão mais lá, em outros casos, “acusa seus colegas de criarem normas onde não há ou de excluírem *indevidamente* normas cujas consequências não lhes agradam”⁹. Todavia, “não há como delimitar precisamente esses dois conjuntos de situações, de modo que é

necessariamente existir ou inexistir em função da existência de outras, apenas por razões lógicas. No início da década de 1980, a sua identificação com Alf Ross no sentido de que o discurso jurídico seria «alógico» e que, portanto, os sistemas de lógica deontica seriam apenas ideais de racionalidade a serem comparados com ordenamentos reais foi praticamente ignorada pela já madura comunidade de lógica deontica, que, segundo VON WRIGHT, continuou seu trabalho insistindo em cometer o pecado de introduzir relações lógicas no reino próprio das normas.” (MARANHÃO, J. *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*. 2012. p. 22).

⁵ MARANHÃO, J. *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*. 2012. p. 23.

⁶ MARANHÃO, J. *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*. 2012. p. 23.

⁷ RECASENS SICHES, L. *Filosofía del Derecho*. 1959. Cap. XXI. O exemplo de Recaséns Siches é retomado e problematizado por Chaïm Perelman em *Lógica Jurídica*, [1979] 2000, p. 72 e seguintes.

⁸ MARANHÃO, J. *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*. 2012. p. 23.

⁹ Op. Cit. p. 24.

difícil estabelecer quando acaba a cognição e começa a volição na identificação do ordenamento”¹⁰.

Ora, se a vontade do jurista desempenha um papel na reconstrução cognitiva do ordenamento jurídico – pelo fato dele fazer escolhas, expressando preferências valorativas – resultando em consequências diretas na definição daquilo que é certo ou errado em uma determinada comunidade, então devemos enfrentar duas perguntas importantes: (i) “as regras concebidas nessa atividade cognitiva/volitiva são ou deveriam ser vistas como moralmente justificadas?”¹¹; (ii) em caso afirmativo, “a teoria do direito, para dar conta adequadamente dessa prática social de identificação do direito deveria também se engajar em sua justificção moral?”¹². Diante de tais indagações, a filosofia jurídica usualmente enfrenta a questão metodológica apresentando uma oposição entre teorias do direito *descritivas* (avalorativas) de um lado e teorias do direito *normativas* (justificadoras) de outro, por meio de uma linha divisória expressa na discussão sobre a “possibilidade de separação entre a identificação do direito *como ele é (Sein)* em oposição à crítica sobre como o direito *deveria ser (Sollen)*”¹³. A tarefa da metodologia do direito seria uma *Meta-Metajurisprudenz*, isto é, ela seria um discurso sobre as condições de adequação e sucesso de teorias do direito (*Metajurisprudenz*). Para Maranhão, a questão metodológica central em torno da separação entre o que é e como deve ser o direito seria: “a neutralidade valorativa é uma condição de sucesso para uma teoria do direito?”¹⁴

Essa questão metodológica central, por sua vez, pode ser desdobrada em três indagações distintas: a) com relação a que tipo de valoração a neutralidade se refere?; b) a neutralidade é possível?; c) em caso positivo, como poderia ser alcançada? Quanto à primeira indagação, Maranhão ressalta a separação entre teorias descritivas e teorias normativas não seria inteiramente adequada se a “atividade descritiva” for levada ao “pé da letra”. Isto, pois, é trivial afirmar que no processo de explicação de qualquer fenômeno (natural ou social) exige-se uma valoração por parte do observador, na medida em que o teórico seleciona os aspectos que considera mais importantes do fenômeno a ser explicado e o organiza de determinada forma, considerando a coerência

¹⁰ Op. Cit. p. 24.

¹¹ Op. Cit. p. 24.

¹² Op. Cit. p. 24.

¹³ Op. Cit. p. 24.

¹⁴ Op. Cit. p. 24. Sobre a controvérsia dos juízos valorativos e a possibilidade de neutralidade moral na teoria do direito, ver DICKSON, J. *Evaluation and Legal Theory*, 2001.

de sua teoria'. De tal modo, o tipo de valoração que nos interessa aqui diz respeito a sua qualificação moral.

Tendo em vista que o direito positivo é uma prática social que envolve valorações sobre as ações dos próprios participantes dessa prática, é possível questionar a possibilidade de uma explicação adequada desse fenômeno quando esta explicação se encontra fundada na mera correlação causal de eventos. Atento a tal condição peculiar, Maranhão sustenta que “Explicar a prática social chamada direito não significa descrever suas causas, mas compreender suas *razões*”, e “compreender razões de uma ação ou prática implica atribuir propósitos aos agentes (por qual razão ou para qual fim isso ou aquilo foi feito?).”¹⁵ Como prática social *reflexiva*, o direito deve ser percebido do *ponto de vista interno*: “o conteúdo do direito, que determina como *devem* se comportar os participantes, é identificado a partir das valorações dos próprios sujeitos e agentes dessa prática sobre a forma pela qual se comportam”¹⁶. Diante disso, o problema em questão consiste na “possibilidade de apreender essa prática social valorativa sobre como agir, na qual razões morais e políticas estão em jogo nas interações entre os agentes, sem que o observador se envolva nessa mesma justificação moral.”¹⁷ Esse seria o sentido da noção de neutralidade que importa: não uma neutralidade valorativa pura, mas sim uma neutralidade moral do conhecimento jurídico.

Tal noção de neutralidade moral no âmbito da metodologia jurídica, segundo Maranhão, colocaria-nos diante de duas importantes questões: a) para identificar aquilo que é direito, o jurista precisa identificar um conteúdo moralmente bom ou correto?; b) ao traçar as condições de adequação de uma teoria dogmática que advoga princípios que entende trazer melhores consequências na identificação do direito, o teórico do direito precisaria identificar um conteúdo moralmente bom ou correto? No pensamento jurídico, foram os juspositivistas que sustentaram a neutralidade moral como condição de sucesso para uma teoria jurídica, ao acreditarem na “possibilidade de apurar tais valorações dos participantes como um dado externo objetivo, socialmente identificável, sem necessidade de engajamento e considerações morais”¹⁸. Enquanto produto de atos

¹⁵ Op. Cit. p. 25.

¹⁶ Op. Cit. p. 25.

¹⁷ Op. Cit. p. 25.

¹⁸ Op. Cit. p. 25.

de vontade identificados como dotados de autoridade, esse dado externo “constituiria o que o direito é, ainda que seu conteúdo possa ser moralmente reprovável”¹⁹.

Esse ideal de neutralidade moral – ao menos em uma versão mais radical, que exigiria um discurso descritivo do direito despido de qualquer valoração – foi alvo de uma série de críticas no âmbito da filosofia do direito, pelas mais variadas correntes (neokantianas, hegelianas, fenomenológicas, culturalistas etc). Para tais opositores, ainda que se reconheça que as normas jurídicas constituem manifestações de vontade ou que elas são parte de uma *realidade* socialmente determinada, existiria um valor moral intrínseco ao fenômeno jurídico ou ao seu conhecimento por uma “ciência do espírito”. Essa moralidade intrínseca e necessária do direito pode ser expressada pelo menos de dois modos: i) seja porque o direito *tem que* ter um conteúdo moralmente justificável; ii) seja porque seria impossível compreendê-lo sem identificar seus propósitos morais.

Tais críticas intentavam “mostrar como a noção de «realidade» adotada pelos positivistas é demasiado estreita e desconsidera entidades nela presentes, que não permitem sua redução a um elemento externo objetivo, independente de considerações de natureza moral pelo sujeito cognoscente ou manifestadas no próprio fenômeno”²⁰. A partir da segunda metade do século XX, tais críticas passaram a focar principalmente no momento da concreção ou adjudicação do direito, “em que as valorações refletidas em normas jurídicas são objeto de deliberação no processo de subsunção de uma norma a um caso, inclusive com deliberação de valores aparentemente supra ou extralegais”.²¹ Nesse sentido, “a cognição do que é o direito pela ciência jurídica deveria ser fiel à forma pela qual esse é interpretado e aplicado pelos tribunais, devendo dar conta dos mecanismos de interpretação e argumentação jurídicas que permitem a concreção de direitos e deveres particulares”²².

Assim, assumindo que o direito é uma prática social reflexiva entremeada de valorações morais por parte dos participantes dessa prática e que essas valorações morais se manifestam de forma particularmente aguda no momento de adjudicação, indaga-se: “seria possível uma descrição (ainda que valorativa) deste sem recurso a considerações morais, ou seja, sem considerações sobre seu propósito moral ou uma justificação de sua moralidade?”²³. Esse é o problema metodológico que constitui o

¹⁹ Op. Cit. p. 25.

²⁰ Op. Cit. p. 26.

²¹ Op. Cit. p. 26.

²² Op. Cit. p. 26.

²³ Op. Cit. p. 26.

pano de fundo da concepção teórica sustentada por Juliano Maranhão nos quadros da teoria analítica do direito contemporâneo.

Foi H.L.A Hart – ao incorporar a hermenêutica de Ludwig Wittgenstein em sua análise do conceito de direito – quem colocou o problema da valoração em relevo, concebendo a ideia de “ponto de vista interno” dos participantes dessa prática²⁴. Isto possibilitou “identificar o compartilhamento de critérios sobre o uso do termo «direito» nas atitudes de aprovação ou reprovação de comportamentos, em particular, pela comunidade de juízes”²⁵. A partir do ponto de vista interno, usa-se “o termo «direito» para se referir ao núcleo de sentido ou às instanciações não problemáticas das regras decorrentes de fontes sociais convencionadas pela comunidade de juízes como dotadas de autoridade”²⁶. Essa postura hermenêutica de compreensão do direito será duramente criticada por Ronald Dworkin. O recurso a valorações (princípios morais e políticas públicas) pelos tribunais nos atos de adjudicação – encarados pelos positivistas como “extralegais” – revelaria a ausência de convenção sobre critérios objetivamente identificáveis sobre o uso do termo “direito”. Como não haveria consenso (mas discrepância) acerca do conteúdo e propósitos morais da prática jurídica entre os próprios participantes, restaria comprovada “a impossibilidade de compreensão moralmente neutra dessa prática, sem que o teórico se posicione sobre a mesma”²⁷. Em *Justice in Robes*, Dworkin sustenta que “ou o positivismo colapsa em sua proposta de direito como integridade (inclusivismo) ou é insuficiente para dar conta do fenômeno jurídico, em particular, da atividade de adjudicação (exclusivismo)”²⁸.

A crítica de Dworkin provocou uma grande divisão entre os positivistas e mostrou que aquilo que havia sido dado como certo, na verdade, “envolvia diferenças importantes, principalmente com relação ao papel da interpretação e o pressuposto de objetividade desse núcleo de sentido”²⁹. Para Juliano Maranhão, o ataque de Dworkin “trouxe um avanço importante ao seio da teoria analítica, consistente no resgate da hermenêutica e da justificação de normas e decisões jurídicas por princípios morais ou

²⁴ HART, H.L.A. *The Concept of Law*. 1994. p. 89. Nesse sentido, conferir BIX, Brian. “Questions in Legal Interpretation”. 1995. pp. 137-154.

²⁵ Op. Cit. p. 27.

²⁶ Op. Cit. p. 27, 28.

²⁷ Op. Cit. p. 28.

²⁸ Op. Cit. p. 33. Ver. DWORKIN, R. *Justice in Robes*. 2006. p. 188. A primeira crítica de Dworkin ao positivismo jurídico como teoria do direito é feita em “The Model of Rules” (1967). Sua crítica é sensivelmente reformulada em *Law's Empire* (1986).

²⁹ Op. Cit. p. 28.

de políticas públicas colhidos pela vivência do direito em uma comunidade”³⁰. Estando os princípios morais na base das valorações que justificam a criação de normas, surge a importante questão: *seriam esses princípios extrajurídicos ou jurídicos?* A negação do caráter jurídico dos princípios empregados pelos tribunais como parte do conceito de direito “parece ignorar a forma pela qual os participantes aplicam esse termo, muito embora tenha sido essa a reação de muitos positivistas”³¹. Por outro lado, “se esses parâmetros normativos são jurídicos, o que caracterizaria sua juridicidade?”³².

“A resposta a tal pergunta é crucial para a ideia ou a possibilidade de neutralidade”, reconhece Maranhão³³. Isto, pois, se a juridicidade dos princípios decorre de uma valoração moral (pelo observador) do mérito do conteúdo desses princípios e esses justificam normas válidas, “então se quebra a possibilidade de captar tais valorações como um dado externo”³⁴. Contudo, é possível propor a seguinte indagação: “seria possível justificar a juridicidade de princípios com conteúdo moral sem recorrer à moralidade?”³⁵ O propósito do Juliano Maranhão na obra *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo* é ensaiar uma resposta exatamente a essa pergunta. Resgatando a questão inicialmente proposta (*normas logicamente derivadas de normas válidas são também válidas?*), Maranhão defende a tese de que a juridicidade dos princípios (valorações morais ou políticas subjacentes ao direito) decorre, “não do mérito moral de seu conteúdo, mas da relação que seu conteúdo guarda com o conteúdo de regras que formam o núcleo de sentido do termo direito, identificáveis de forma independente de considerações morais”³⁶. A relação entre o conteúdo dos princípios e desse núcleo, segundo o autor, é dada por inferências lógicas de diferentes tipos envolvidas no processo de interpretação. Tal relação será mais bem explicada no próximo tópico.

2. O “INCLUSIVISMO LÓGICO” E AS RAZÕES DO DIREITO

A tarefa da metodologia do direito enquanto *Meta-Metajurisprudenz* seria tratar das condições de adequação e sucesso de teorias do direito, sendo que a questão

³⁰ Op. Cit. p. 28.

³¹ Op. Cit. p. 28.

³² Op. Cit. p. 28.

³³ Op. Cit. p. 28.

³⁴ Op. Cit. p. 28.

³⁵ Op. Cit. p. 28.

³⁶ Op. Cit. p. 28, 29.

metodológica central em torno da separação entre o que é e como deve ser o direito seria: *a neutralidade valorativa constitui uma condição de sucesso para uma teoria do direito?* As críticas de Dworkin obrigaram os juspositivistas a refletir sobre a hermenêutica jurídica e a justificação de normas e decisões jurídicas por princípios morais ou de políticas públicas colhidos pela vivência do direito em uma determinada comunidade. Como os princípios morais se encontram na base das valorações que justificam a criação de normas, surgem então as importantes indagações: *seriam esses princípios extrajurídicos ou jurídicos? Seria possível justificar a juridicidade de princípios com conteúdo moral sem recorrer à moralidade, captando tais valorações como um dado externo?* A resposta a tal problema é crucial para a ideia de neutralidade moral da teoria do direito. Neste tópico, tentaremos realizar uma exposição sintética da sofisticada resposta fornecida pelo Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo, proposto por Juliano Maranhão como contra-argumento às críticas de Ronald Dworkin.

O problema é formulado em termos genéricos pelo autor do seguinte modo: *normas logicamente derivadas de normas válidas são também válidas?* O Inclusivismo Lógico sustenta a tese de que a juridicidade dos princípios decorre da relação que seu conteúdo guarda com o conteúdo de regras que formam o núcleo de sentido do termo “direito”, identificáveis de forma independente de considerações morais. Essa relação entre o conteúdo dos princípios e desse núcleo é dada por inferências lógicas de diferentes tipos, mas, em particular, por inferências abduativas. As inferências abduativas “envolvem valorações e atribuições de propósitos capazes de explicar as regras de base como resultados de atos racionais, porém dentro de um processo controlado de derivação que se reflete nas técnicas hermenêuticas”³⁷.

Na explicação de Juliano Maranhão, existem basicamente dois tipos de inferências: inferências *dedutivas* e inferências *ampliativas*. As primeiras “levam a conclusões menos informativas do que as premissas, limitando-se a desdobrar e explicitar conteúdos nelas implícitos, de modo que a negação da conclusão é incompatível com as premissas”³⁸. As últimas “levam a conclusões com informações adicionais ou logicamente mais fortes (do ponto de vista dedutivo) do que aquelas

³⁷ Op. Cit. p. 29. Para maiores informações, consultar o verbete “abdução” em BRANQUINHO, J., MURCHO, D. GOMES, N. *Enciclopédia de Termos Lógico-Filosóficos*. 2006. pp. 18-20 e, em especial, COCCHIERI, T. “Conceito de Abdução: Modalidades de Raciocínio contidas no Sistema Lógico Peirceano”. In: **Clareira**: Revista de Filosofia da Região Amazônica, volume. 2, p. 75 - 92, 2015. Disponível em: <http://migre.me/tBVEs>. Consultado em: 18.04.2016.

³⁸ Op. Cit. p. 83.

contidas nas premissas, de forma que a negação da conclusão não é impossível diante das premissas, mas apenas improvável ou implausível”³⁹.

Conforme Charles Sanders Peirce, as inferências ampliativas se dividem em *induições* e *abduções*.⁴⁰ Segundo Maranhão, a abdução (também denominada de «inferência à melhor explicação possível») “parte da observação de um resultado para concluir que algo ocorreu como sua causa, dada a assunção de uma regra que correlaciona aquela causa com o resultado. Por exemplo, da observação de que a grama está molhada, infere-se que choveu, pois se sabe que a chuva molha a grama. Trata-se da falácia chamada de «afirmação do antecedente» e, a primeira vista, é curioso entender porque PEIRCE a chamou de inferência, dado que a conclusão não tem suporte nas premissas, apenas se sabe que, se fosse verdadeira, então estaríamos garantidos em deduzir a observação”⁴¹.

Dois etapas devem ser distinguidas: (i) um *processo de formulação de hipóteses*, de (ii) um *processo de teste de hipóteses*. Maranhão aponta que o próprio Peirce “já atentava para a parcimônia na primeira etapa, descartando-se hipóteses que, embora fossem capazes de explicar a observação, não teriam um mínimo de plausibilidade ou não poderiam ser testadas”⁴². Dessa diferenciação, decorre a distinção entre o *contexto de descoberta* e o *contexto de confirmação*. Enquanto “a etapa de geração de hipóteses seria uma espécie de adivinhação, guiada pela intuição do cientista”, a segunda “envolveria um método de prova em que as hipóteses são contrastadas com um conjunto de observações”⁴³. Assim sendo, a inferência abdutiva “descreve a estrutura de um procedimento de geração e seleção de hipóteses para explicar uma observação surpreendente, que leva a uma conclusão com grau aceitável

³⁹ Op. Cit. p. 83.

⁴⁰ PEIRCE, C. S. *Collected Papers of Charles Sanders Peirce*. 1931-1958.

⁴¹ Op. cit., p. 84. Para Maranhão: “Na verdade, a teoria da abdução de PEIRCE está imersa em sua epistemologia. Sua preocupação filosófica central consistia em estender a lógica e as categorias kantianas de forma a construir uma lógica de juízos sintéticos como método de aquisição de ideias novas. PEIRCE chegou a defender que a inferência abdutiva seria a única verdadeira forma de aquisição de novas ideias com o propósito de explicar observações, ao passo que o raciocínio indutivo serviria apenas para testar as hipóteses geradas pela abdução. Importa aqui a inserção da inferência abdutiva dentro de um *processo de investigação científica* no qual observações que geram *surpresa* demandam a formulação de hipóteses explicativas. Assim, em formulações posteriores da inferência abdutiva, PEIRCE delineava como conclusão do silogismo não a afirmação do caso, mas uma razão para suspeitar de sua veracidade. Tais hipóteses deveriam então ser testadas perante as evidências para confirmar sua verdade.” (Op. cit. p. 84).

⁴² Op. Cit. p. 84, 85.

⁴³ Op. cit. 85.

de garantia epistêmica, dado um corpo de proposições já aceitas e um conjunto de evidências.”⁴⁴

Desse modo, é possível sintetizar a estrutura das três formas de inferência mencionadas anteriormente no seguinte quadro ⁴⁵:

	Dedução	Indução	Abdução
Regra: todo A que é B é C	Premissa	Conclusão	Premissa
Caso: A é B	Premissa	Premissa	Conclusão
Resultado: A é C	Conclusão	Premissa	Premissa

Todavia, é importante deixar claro que embora “«melhor», em inferência à melhor explicação possível, induza a entender que a conclusão é unívoca, na verdade pode haver mais de uma explicação igualmente preferível como resultado e mesmo nenhuma das explicações pode alcançar nível mínimo de garantia epistêmica, ou seja, pode haver hipóteses igualmente boas ou nenhuma das hipóteses pode ser suficientemente boa.”⁴⁶

Os princípios (valores morais ou políticas públicas envolvidos na reconstrução interpretativa do ordenamento pelos tribunais ou pela dogmática jurídica), tal como as regras, derivam sua autoridade de um dado externo: a convenção social sobre as fontes de direito. Ocorre que “esses princípios não são derivados imediatamente dos critérios e nem são parte dos critérios dessa convenção”, mas “derivados por inferências lógicas, não necessariamente dedutivas, a partir das regras por ela identificadas”⁴⁷. Contrariamente ao argumento de Dworkin, a tese sustentada é de que “se os conteúdos de valores morais *valem* como razões jurídicas, valem não pelo seu mérito, mas pelo fato de serem derivados por processos racionais a partir das regras dotadas de

⁴⁴ Op. cit., p. 85.

⁴⁵ O quadro exposto é desenvolvido por Maranhão na página 83. Segundo Cocchieri (2015, p. 89), “podemos descrever a abdução da seguinte maneira:

. O fato surpreendente C é observado.

. Se A (hipótese) fosse verdadeira, C se seguiria naturalmente.

. Portanto, existe razão para suspeitar que A seja verdadeira.”

⁴⁶ Op. cit, p. 85, nota de rodapé. Tal explicação é fundamental para a discussão acerca da tese de que é possível identificar uma única resposta correta para cada questão jurídica, defendida por Dworkin.

⁴⁷ Op. Cit. p. 29.

autoridade, que, indiretamente, os endossam”⁴⁸. Desse modo, a neutralidade moral (mas não valorativa) da ciência do direito é, assim, recolocada como uma possibilidade teórica.

Para sustentar essa tese, Juliano Maranhão percorre um intrincado caminho teórico em sua obra *Positivismo Jurídico Lógico Inclusivo*, dividido em quatro partes (capítulos). No primeiro capítulo é delineado o problema metodológico da neutralidade moral da teoria do direito a partir da possível relação entre lógica e metodologia jurídica. O capítulo dois versa sobre o debate atual da filosofia analítica do direito, centrando-se na crítica de Ronald Dworkin ao positivismo jurídico. No terceiro capítulo o autor realiza uma breve apresentação da inferência abdutiva sem se ater aos aspectos de formalização desse tipo de inferência, tendo em vista que a preocupação central é refletir acerca das consequências para a teoria do direito em se assumir a relação entre regras e princípios como uma relação de inferência abdutiva. Após isso, delimita o que entende como dado externo objetivo que forma o núcleo de sentido do termo “direito” e propõe a versão de positivismo jurídico que denomina de “Inclusivismo Lógico”. O quarto e último capítulo consiste na conclusão de tudo o que foi exposto no estudo, onde se responde definitivamente a questão nuclear de toda a obra.

Afinal, *normas logicamente derivadas de normas válidas são também válidas?* A resposta do Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo, apesar do complexo caminho percorrido pelo autor, é direta: “Sim, as razões derivadas de normas pertencentes ao ordenamento são razões jurídicas”⁴⁹. Tais derivações podem ser dedutivas, “o que permite construir o universo de razões jurídicas válidas como o fechamento dedutivo de razões jurídicas de determinada base de normas”, como Alchourrón e Bulygin já demonstraram em *Normative Systems*,⁵⁰ mas também “podem ser também abdutivas com a identificação das razões de fundo que justificam a criação de uma norma (ou conjunto de normas) com determinado conteúdo”, segundo Maranhão⁵¹. Como tais razões “são também razões para a ação, a partir das quais podemos fazer deduções, pode-se construir o universo de razões como o fechamento dedutivo do conjunto de razões que melhor explica a base de razões jurídicas já condensadas, que chamamos de fechamento coerentista”⁵².

⁴⁸ Op. Cit. p. 29.

⁴⁹ Op. Cit. p. 169.

⁵⁰ ALCHOURRÓN, C.; BULYGIN, E., *Normative Systems*. 1971.

⁵¹ Op. Cit. p. 169.

⁵² Op. Cit. p. 169.

Se é certo que os tribunais recorrem a valorações (princípios morais e políticas públicas, considerados vinculantes) nos atos de adjudicação, ainda assim seria possível explicar o direito sem fazer “recurso a uma justificação moral do conteúdo desses parâmetros normativos”⁵³. Tal possibilidade consiste em se “considerar apenas que a sua força vinculante decorre do fato de serem derivados de razões dadas por normas pertencentes ao ordenamento jurídico”⁵⁴. Por certo, para que tal possibilidade seja considerada viável, “deveria haver alguma base objetiva de normas a qual esses princípios ofereçam a melhor explicação possível”⁵⁵.

Essa concepção se fundamenta em dois pressupostos: (i) é assumida a tese positivista de que “os tribunais, e a comunidade jurídica em geral, compartilham uma prática de identificação objetiva das fontes dotadas de autoridade”⁵⁶ (tese da objetividade); (ii) em detrimento de uma versão fraca da tese da objetividade, assume-se “o compartilhamento, pela comunidade jurídica, além das convenções sobre o significado dos termos da linguagem, de um método de interpretação dessas fontes, cujo postulado central é a assunção *contrafática* de que os atos criadores de regra são racionais”⁵⁷ (as normas constituem-se em meios para alcançar objetivos ou concretizar valores). A adoção de tais pressupostos “permite identificar de forma objetiva determinado mínimo de conteúdo consensado ou uma base proveniente de fontes sociais” e são admitidos como “decorrência conceitual de uma prática minimamente convergente em seguir regras jurídicas”⁵⁸.

Assim, os limites à interpretação (identificação do direito) seriam conferidos por uma dupla base: a) um “material pré-interpretativo” consistente nos limites da linguagem ordinária presente nas normas do ordenamento; e b) naquele conteúdo de interpretações indisputáveis em casos fáceis. Segundo Maranhão, qualquer debate jurídico sobre qualquer outra questão fica constrangido por esses dois fatores [primeiro pressuposto], além dos postulados de racionalidade na atividade de interpretação [segundo pressuposto]. Os princípios (considerações morais e de políticas públicas) “passam a ser razões jurídicas como resultado do fechamento coerentista dessa base [...] em pacotes voltados para questões jurídicas específicas (inferências locais)”⁵⁹. Isto

⁵³ Op. Cit. p. 169.

⁵⁴ Op. Cit. p. 169.

⁵⁵ Op. Cit. p. 169.

⁵⁶ Op. Cit. p. 169.

⁵⁷ Op. Cit. p. 169, 170.

⁵⁸ Op. Cit. p. 170.

⁵⁹ Op. Cit. p. 170.

significa que os “princípios são razões juridicamente vinculantes, não com relação ao ordenamento, mas com relação a um sistema normativo gerado por uma reconstrução interpretativa de determinada parcela do ordenamento que seja relevante para responder à questão posta”⁶⁰. Essa reconstrução interpretativa pode ser determinada ou subdeterminada, isto é “pode ser unívoca para a questão (casos determinados) ou pode concorrer com outras, o que significa a possibilidade de princípios concorrentes para uma mesma questão, mas pertencentes a sistemas normativos distintos, igualmente aceitáveis como interpretações do ordenamento jurídico”⁶¹. O reconhecimento da possibilidade de uma subdeterminação interpretativa decorre da subdeterminação dos mecanismos de inferência empregados, “mas não desqualifica o princípio que informa uma determinada reconstrução como pertencente àquela reconstrução do ordenamento jurídico”⁶².

É exatamente essa possibilidade de compreensão do conceito de “direito”, não como mero *ordenamento jurídico* (material pré-interpretativo), mas como conjunto dos fechamentos coerentistas locais (*sistemas normativos* produzidos logicamente a partir de inferências dedutivas e abduativas) do ordenamento jurídico é que Juliano Maranhão denomina de “Inclusivismo Lógico”. Essa concepção teórica pode ser considerada uma teoria positivista do direito tanto por restringir o universo de razões morais possivelmente aplicáveis para a solução de questões jurídicas como por não assumir qualquer predeterminação de conteúdos que possa constituir o “direito”. No primeiro sentido, “a restrição é dada pelo método de inferência e, em particular, por sua aplicação local, que limita o conjunto das melhores razões normativas capazes de explicar o material de base” e, no segundo sentido a não assunção de conteúdos prévios se dá pelo fato de que a “base sobre a qual se aplica o fechamento coerentista decorre de um fato social contingente”⁶³.

Qual seria a vantagem da adoção do Inclusivismo Lógico como teoria do direito? Para Juliano Maranhão a grande vantagem dessa postura teórica é que ela “permite explicar razoavelmente a adjudicação de base principiológica e as controvérsias nela presentes (nos casos subdeterminados que incluem os *hard cases*) sem a necessidade de se assumir a ligação entre a força vinculante dos princípios e o

⁶⁰ Op. Cit. p. 170.

⁶¹ Op. Cit. p. 170.

⁶² Op. Cit. p. 170.

⁶³ Op. Cit. p. 170.

mérito moral de seu conteúdo”⁶⁴. Com isso é possível responder as duas versões das críticas de Ronald Dworkin ao positivismo jurídico. A primeira versão da crítica, sobre a incapacidade do positivismo em lidar com princípios e a inadequação da tese de discricionariedade, não chega a atingir o Inclusivismo Lógico e a segunda versão, com foco na discrepância entre os tribunais, é absorvida pelo Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo por dois motivos: i) em primeiro lugar, “porque os chamados «casos difíceis», que, para Dworkin, minariam a base objetiva sobre a qual se constrói o positivismo, não dizem respeito àquilo que compõe a base do fechamento de coerência”; ii) em segundo lugar, “porque para os casos subdeterminados pode haver controvérsias profundas, com a oposição de teses interpretativas, sem que com isso seja necessário recorrer à tese de discricionariedade”, ou seja, não se recorre à afirmação de que as soluções, nesses casos, seriam pautadas em fundamentos extrajurídicos. Segundo Maranhão, as “soluções nesses casos são sempre jurídicas, embora possa haver escolhas entre interpretações, quando essas forem igualmente defensáveis”⁶⁵.

Por certo, o Inclusivismo Lógico não nega a possibilidade de decisões com base em razões extrajurídicas, isto é, decisões “baseadas em parâmetros normativos que estejam fora do universo de explicações possíveis para o conjunto de normas aplicável à ação em questão nas circunstâncias especificadas” ou “fora dos sistemas normativos fechados por coerência aptos a interpretar aquelas regras do ordenamento de base”⁶⁶. Entretanto, tais “casos podem ser equiparados a descumprimentos de normas legais, *i.e.* ações guiadas por motivos extrajurídicos, incompatíveis com as razões oferecidas pelo direito”. Isto significa que a versão de Inclusivismo Lógico proposta por Juliano Maranhão “não busca apoio na tese de discricionariedade, que acabava por deixar toda a atividade de interpretação do lado de fora da teoria do direito”⁶⁷. Afirma-se explicitamente $E=I$, isto é, que a pergunta “*O que é direito?*” é equiparada à pergunta “*Como Interpreto o direito?*”.

De certa forma, a vertente inclusivista do positivismo jurídico contemporâneo também afirma essa identidade quando incorpora os princípios observados na prática interpretativa dos tribunais como critérios da regra de reconhecimento. Todavia, o grande problema do positivismo inclusivista é sustentar que $E=I \ D$, ou seja, a pergunta “*O que é direito?*” é equiparada à pergunta “*Como Interpreto o direito?*” que, por sua

⁶⁴ Op. Cit. p. 171.

⁶⁵ Op. Cit. p. 171.

⁶⁶ Op. Cit. p. 171.

⁶⁷ Op. Cit. p. 171.

vez, é completamente distinta da pergunta “*Como Deve ser o direito?*”. Tal concepção traz três dificuldades ao positivismo inclusivista: i) a primeira diz respeito “ao conteúdo de dever da regra de reconhecimento”⁶⁸; ii) a segunda refere-se “à explosão das razões jurídicas nas razões morais, dado o caráter controverso dos princípios; iii) a terceira, “à capacidade em preservar as noções de *autoridade* e de *diferença prática* das regras”⁶⁹.

A vantagem do Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo perante o positivismo jurídico inclusivista é que o Inclusivismo Lógico ambiciona contornar as dificuldades apontadas acima. No caso da primeira dificuldade, basta notar que no Inclusivismo Lógico não há qualquer alteração na regra de reconhecimento ou na tese das fontes, ou seja, é “a partir dos atos criadores de normas reconhecidos pela regra como jurídicos que se identificam os princípios compatíveis com as normas relevantes para uma dada questão jurídica por meio de inferências abduativas”⁷⁰. Nesse sentido, a “interpretação não faz parte da regra de reconhecimento, mas gera razões pelo fato da dedução e a inferência abduativa serem, respectivamente, condições de inteligibilidade e de inteligibilidade das normas dotadas de fonte como resultantes de escolhas racionais”⁷¹. Significa reconhecer que todo o debate sobre necessidades das inferências lógicas está “sempre ligado a uma convenção da comunidade linguística e não a uma revelação de propriedades necessárias do discurso ou do mundo” e que tais convenções são estabelecidas “por práticas já arraigadas dentro de uma determinada comunidade linguística e que estariam, por essa razão, impressos em seus jogos de linguagem”⁷².

Ao partir dessa concepção de inferência é possível pensar que tais regras de derivação já estariam presentes na regra de reconhecimento, “por serem práticas convergentes, assim como a convergência na identificação das fontes”. Entretanto, ao contrário da incorporação de princípios feita pelos inclusivistas, “a incorporação de mecanismos dedutivos e abduativos de inferência é necessária e não contingente”⁷³, o que não resulta na necessidade de se supor nenhum conteúdo de dever, no sentido de se afirmar uma obrigação de respeitar aqueles mecanismos de inferência.

A segunda dificuldade também é contornada pelo Inclusivismo Lógico na medida em que os princípios não são incorporados como critérios de validade e “não

⁶⁸ Op. Cit. p. 171.

⁶⁹ Op. Cit. p. 171.

⁷⁰ Op. Cit. p. 172.

⁷¹ Op. Cit. p. 172.

⁷² Op. Cit. p. 172.

⁷³ Op. Cit. p. 172.

determinam o que faz parte do direito, mas são determinados por meio daquilo que é considerado parte do direito”⁷⁴.

A terceira dificuldade é composta por duas objeções: a) perda de autoridade das normas jurídicas; e b) sua incapacidade de fazer diferença prática. O Inclusivismo Lógico supera facilmente a segunda objeção na medida em que a motivação para a ação ou decisão jurídica, em última instância, é dada pela regra jurídica e não pelo princípio. O princípio decorre e pertence ao direito na medida em que explica a regra. Para Maranhão, a regra apenas deixaria de fazer diferença prática se, mesmo na ausência dela, já houvesse uma motivação suficiente juridicamente válida e isso “só ocorreria no caso da incorporação de princípios na regra de reconhecimento ou qualquer outra concepção que considere a razão dada pelo princípio como juridicamente válida *independentemente* da regra jurídica”⁷⁵. O que não é o caso do Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivista. No caso da primeira objeção (argumento de autoridade), “não há conflito quanto ao aspecto da independência das razões de fundo (de justificação da regra) com relação às razões ou conteúdo da própria regra, o que foi, aliás, explicitamente assumido”⁷⁶. O caráter “exclusionário” da regra em relação às razões de fundo como condição de sua autoridade torna-se uma incompatibilidade apenas quando consideramos “os princípios como razões independentes, que precisam ser afastadas, para que a substituição pela razão da regra (*service conception*) possa vingar”⁷⁷. Distintamente, quando compreendemos os princípios sem *status* independente da regra (na verdade, derivados da regra), essa divisão desaparece e é por essa razão que ‘não haveria a possibilidade de «ingratidão» de princípios’⁷⁸. Maranhão ressalta que, para Joseph Raz, “o cerne da tese das fontes está na capacidade de selecionar as razões morais que são validamente endossadas pelas autoridades”⁷⁹. Nesse sentido, o que é relevante para a autoridade das normas jurídicas “é a capacidade de delimitar essas razões e não permitir que as próprias razões que justificaram a criação da regra sejam objeto de deliberação”⁸⁰.

Diante da capacidade de superar as principais objeções teóricas dirigidas ao juspositivismo inclusivista pelo exclusivismo e de superar a limitação do papel da tese

⁷⁴ Op. Cit. p. 172.

⁷⁵ Op. Cit. p. 173.

⁷⁶ Op. Cit. p. 173.

⁷⁷ Op. Cit. p. 173.

⁷⁸ Op. Cit. p. 173.

⁷⁹ Op. Cit. p. 173. Ver RAZ, J. *Practical Reason and Norms*. 2002; RAZ, J. *Ethics in the Public Domain*. 2001. Cap. 10.

⁸⁰ Op. Cit. p. 173.

de discricionariedade (insuficiência explicativa do juspositivismo exclusivista) o Inclusivismo Lógico aparece como “uma solução atraente para o positivismo, permitindo-lhe lidar com princípios como razões *jurídicas* vinculantes”⁸¹. Todavia, “as inferências envolvidas no fechamento coerentista do sistema normativo partem apenas do pressuposto que as regras são criadas com base em *razões* (não necessariamente em boas razões) e seu procedimento não significa que deva haver engajamento em argumentação sobre seu valor moral”⁸². No Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo, a argumentação em questão tem a ver com a “coerência dessas razões e, em particular, seu poder explicativo em relação à base selecionada de regras e ao caso em questão”⁸³. Ao final, o problema metodológico proposto e as críticas de Ronald Dworkin são respondidos na medida em que se demonstra que “uma epistemologia jurídica pode ser concebida como valorativa, mas moralmente neutra”⁸⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Normas logicamente derivadas de normas válidas são também válidas? O objetivo do presente estudo foi apresentar de modo breve e introdutório a proposta teórica inovadora desenvolvida por Juliano Maranhão para uma compreensão racional do direito contemporâneo. Diante da capacidade de superar as principais objeções teóricas dirigidas atualmente ao juspositivismo, o Inclusivismo Lógico aparece como uma solução atraente ao permitir lidar com princípios como razões *jurídicas* vinculantes sem exigir um engajamento argumentativo sobre seu valor moral. A partir de uma fundamentação teórica inovadora – baseada na lógica abdutiva – Juliano Maranhão faz o resgate de um antigo debate acerca das *relações lógicas no reino próprio das normas*, negligenciado pelo debate entre inclusivistas e exclusivistas.

A tese sustentada pelo Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo como forma de resposta à pergunta proposta no início do parágrafo anterior é de que *sim, as razões derivadas de normas pertencentes ao ordenamento jurídico são razões jurídicas vinculantes*. O intuito de Maranhão fora somente mostrar a plausibilidade de uma resposta à crítica de Dworkin acerca da impossibilidade de neutralidade moral da

⁸¹ Op. Cit. p. 173.

⁸² Op. Cit. p. 173.

⁸³ Op. Cit. p. 173.

⁸⁴ Op. Cit. p. 173.

ciência do direito. O Inclusivismo Lógico reconsidera o papel dos princípios como justificações das normas e aponta que não necessariamente essa relação leva ao moralismo, ou seja, a crítica dworkiniana não leva necessariamente à afirmação de impossibilidade de um conhecimento moralmente neutro do direito. Dessa forma, a concepção denominada Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo é mais uma possibilidade na mesa da teoria analítica do direito para discussão de uma questão metodológica central, qual seja, a neutralidade moral como condição de adequação e sucesso da teoria do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Normative Systems**. Nova York: SpringerVerlag/Viena, 1971;

BIX, Brian. “Questions in Legal Interpretation”. *In*: MARMOR, Andrei (ed.). **Law as Interpretation**. Essays in Legal Philosophy. Oxford: Oxford University Press, 1995. pp. 137-154;

BRANQUINHO, João; MURCHO, Desidério; GOMES, Nelson Gonçalves. **Enciclopédia de Termos Lógico-Filosóficos**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DICKSON, Julie. **Evaluation and Legal Theory**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2001;

DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard University Press, 2006;

_____. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986;

_____. “The Model of Rules”. *In*: **University of Chicago Law Review**. n. 35, 1967. pp.14-46;

COCCHIERI, Tiziana. “Conceito de Abdução: Modalidades de Raciocínio contidas no Sistema Lógico Peirceano”. *In*: **Clareira**: Revista de Filosofia da Região Amazônica, volume. 2, p. 75 - 92, 2015. Disponível em: <http://migre.me/tBVEs>. Consultado em: 18.04.2016.

HART. H.L.A. **The Concept of Law**. 2ª ed. Oxford: Clarendon Press, 1994;

KELSEN, Hans. [1979] **Teoria Geral das Normas**. Trad. José F. Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986;

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. **Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo**. São Paulo: Marcial Pons, 2012;

_____. **Inclusivismo Lógico**: uma contribuição à metodologia jurídica. Tese de livre-docência, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010;

PEIRCE, Charles Sanders. **Collected Papers of Charles Sanders Peirce**. Hartshorne, Weiss & Burks. Cambridge: Harvard Univ. Press, 1935-1958.

PERELMAN, Chaim. [1979]. **Lógica Jurídica**. trad. Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAZ, Joseph. **Ethics in the Public Domain**. Oxford: Clarendon Paperback, 2001;

_____. **Practical Reason and Norms**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2002;

RECASENS SICHES, Luis. **Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1959;

VON WRIGHT, Georg Henrik. “Deontic Logic” *In: Mind*. New Series, v. 60, n. 237, jan., 1951. p. 1-15;

_____. “Norms, truth and logic”. *In: Practical Reason*. Philosophical Papers. Oxford: Basil Blackwell, n. 1, 1983. p. 130-209.